



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 093/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024 (Mat. Legislativa nº 05/2024)

Ementa: “Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP, instituindo a obrigatoriedade da elaboração e cumprimento de plano de metas e prioridades pelo Poder Executivo, estabelece regras e competência para elaboração, manutenção, aplicação, incentivo, preservação de políticas para Cidades inteligentes e sustentáveis no Município e dá outras providências.”

Origem: Sr. José Ricardo Rodrigues Matar, Prefeito Municipal

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE E INTERESSE LOCAL. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que objetiva acrescentar dispositivos na Lei Orgânica do Município.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo, através do Ofício nº 495/2024, protocolado na Edilidade em 27.06.2024.

O processo, autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 495/2024 – fls. 1;
- b) Justificativa – fls. 2/3;
- c) Proposta de Emenda à Lei Orgânica – fls. 4/6;
- d) Despacho da Presidência solicitando parecer jurídico – fls. 7;

É o breve relatório. Passo a opinar.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024, que altera a Lei Orgânica Municipal, está estruturado em 6 artigos, trazendo em sua instrução os documentos relacionados no relatório.

Analisa-se, doravante, se traz os elementos de instrução exigidos regimentalmente.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos: [...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos/ justificativa juntamente ao Projeto.

In casu, compulsando os autos, verifica-se a existência de justificativa acostada às fls. 2/3 do processo legislativo, observando-se que o título é “Justificativa do Projeto de Lei”, sendo que o primeiro parágrafo reafirma se tratar de Projeto de Lei. Apenas no penúltimo parágrafo faz menção à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se que no último parágrafo novamente afirma se tratar de Projeto de Lei.

Não obstante, em sendo o mérito reservado aos Srs. Edis, é de submeter-lhes à apreciação, devendo-se considerar se fundamenta a proposição, na forma regimental.

1.2 Da juntada dos instrumentos mencionados no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição: [...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal objetiva, precipuamente, alterar a Lei Orgânica do Município.

Analizando os documentos juntados (proposição e justificativa), não logrei êxito em localizar o instrumento que está sendo alterado, inobservando, destarte, o inciso III, art. 128, do Regimento Interno.

1.3 Da audiência pública

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

O Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 - regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, preceitua entre as diretrizes a gestão democrática na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Mais adiante, em capítulo intitulado “Da gestão democrática da cidade”, estabelece:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

O assunto é tratado como “cogestão” ou gestão participativa. Conforme esclarece Janaína Rigo Santin,

A Constituição Federal de 1988 possui como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais para, com isso, buscar uma vida digna para todos. Da mesma forma, inseriu pela Emenda Constitucional n. 26 no rol de direitos sociais previstos no artigo 6.º o direito fundamental à moradia. Assim, para atingir tais objetivos que foi editada a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, atendendo à exigência constitucional de regulamentar o capítulo da política urbana da Constituição Federal de 1988. A execução dessa política de desenvolvimento urbano estará a cargo do Poder Público Municipal em conjunto com os cidadãos daquele Município, atuando conforme diretrizes fixadas em lei, visando com esse processo de co-gestão ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos cidadãos. Unem-se esforços no intuito de reordenar as cidades, fazendo uma justa

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

redistribuição do seu espaço físico, criando uma nova concepção de propriedade voltada ao interesse coletivo da população e à função social²

Calderon e Verdi esclarecem com certa precisão o significado do termo:

Cogestão significa a inclusão de novos sujeitos nos processos de gestão. Assim, ela é exercida por um conjunto mais ampliado de sujeitos que compõem a organização, assumindo-se o predicado de que todos são gestores de seus processos de trabalho. O prefixo “co”, nessa perspectiva, indica para o conceito e a experimentação da gestão um duplo movimento: a adição de novas funções e adição de novos sujeitos.³

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo prevê em capítulo intitulado “Do desenvolvimento urbano”:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Logo, extrai-se dos enunciados retomencionados que a participação popular se mostra imprescindível no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, seja no estudo, encaminhamento e solução dos problemas.

A alteração pretendida, salvo melhor juízo, visa estabelecer normas voltadas ao desenvolvimento urbano, reclamando para sua densificação a realização de audiência pública, seja no âmbito de do Poder Executivo, no ato de elaboração da proposição, seja no âmbito do Poder Legislativo.

² Gestão democrática Municipal no Estatuto da Cidade e a teoria do discurso Habermasiana. p.122. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/5177/3893> Acesso em 08.05.2024.

³ CALDERON, Daniela Baumgart de Liz; VERDI, Marta Inez Machado. Cogestão e processo de intervenção de apoiadores da Política Nacional de Humanização. Disponível em: <https://scielosp.org/article/icse/2014.v18suppl1/859-870/pt/> Acesso em 08.05.2024.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Bandeirante:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.839, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CACONDE, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DOS SISTEMAS DE LAZER: 1 E 2 DO LOTEAMENTO "JARDIM SANTA LÚCIA"; 1 DO LOTEAMENTO "JARDIM ALVORADA"; 2 DO LOTEAMENTO "JARDIM BELA ESTÂNCIA"; 3 DO LOTEAMENTO "NOVA ESTÂNCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NORMA QUE TRATA DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS – GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR – MANIFESTA OFENSA AOS ART. 180, II, E 181, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes (art. 180, II, CE). 2. [...] 3. [...] Projeto de lei apresentado, votado e aprovado sem planejamento e sem consulta efetiva à população. Inadmissibilidade. Manifesta violação aos artigos 180, II, e 181, § 1º, 191 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Ação direta procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2226757-13.2023.8.26.0000 São José dos Campos, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 28/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2024).

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição da República,

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Mais adiante, no mesmo diploma normativo, a seguinte previsão:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De sorte que a conjugação dos retomencionados dispositivos constitucionais atribuem ao município auto-organização, autogoverno e autoadministração, restando configurada competência administrativa para sua organização interna.

Assim, há interesse local na alteração de sua Lei Orgânica Municipal com fito de dispor acerca de cidade inteligente.

Mais a mais, ainda que houvesse dúvidas, seria o caso de prevalecer a competência do Município, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 194.704:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear*

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, respeitado o âmbito de competência municipal, a Proposta se mostra adequada.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

No tocante à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, deve-se observar o art. 38 da Lei Orgânica, que legitima as seguintes autoridades:

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e proposta apresentada pelo Prefeito Municipal.

In casu, a matéria veiculada na Proposta não está inserta em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa previstas no §1º, art. 61, da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica Municipal, até mesmo porque tais disposições, dispendo de exceções à regra geral, desafiam interpretação restritiva, conforme remansosa jurisprudência:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. [...] **2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria.** Ademais, a inobservância da iniciativa para

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil** --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF. ADI 3394/AM).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativa, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF. ADI – MC 724/RS).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Nestes termos, a iniciativa para a matéria veiculada na proposição é concorrente, de modo que, sendo a Proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se por adequada a iniciativa.

4. Matéria da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024

Preambularmente, verifica-se que a proposição tem por objeto a alterar a Lei Orgânica Municipal, estando estruturada em 6 artigos, que serão abordados individualmente.

4.1 Do art. 1º

O art. 1º da proposição visa inserir o inciso XL, §§ 1º e 2º, ao art. 5º, da Lei Orgânica Municipal, passando a prever, entre as competências municipais, a aptidão para instituir a Política Municipal para a elaboração, desenvolvimento e aplicação do conceito de Cidades Inteligentes (PNCI).

Não há, quanto ao inciso a ser inserto, qualquer observação.

Nessa linha, a par do retromencionado inciso, há o acréscimo dos §§ 1º e 2º, além dos respectivos incisos.

Neste ponto, merece esclarecer que o art. 5º da Lei Orgânica Municipal já dispõe dos §§ 1º e 2º, que não guardam relação direta com a redação dos §§ que se propõe a acrescentar, senão vejamos:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

[...]

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Logo, deve-se verificar se estes dispositivos foram considerados no momento da proposta e se haverá alteração da atual redação.

4.2 Do art. 2º

O art. 2º da proposição visa acrescentar o inciso XIII, ao art. 8º, da Lei Orgânica Municipal, ampliando o leque de vedações ao ente político, que, no caso, estaria “obrigado” a aplicar ou subvencionar políticas e recursos públicos para o desenvolvimento, viabilização e aplicação das políticas municipal de Cidades Inteligentes e Sustentáveis.

No caso, a atual redação do art. 8º traz conteúdo específico e de reprodução obrigatória em seu inciso XIII:

Art.8º. Ao Município é vedado:

[...]

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

Destarte, imperioso obter informações acerca da manutenção ou alteração do referido dispositivo.

4.3 Do art. 3º

Dispõe o art. 3º sobre o acréscimo do inciso XXXVII, ao art. 61, da Lei Orgânica Municipal.

O art. 61 da Lei Orgânica Municipal relaciona, em extenso, rol, as competências do Prefeito Municipal.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

A proposta visa acrescentar-lhe, com a inserção do inciso XXXVII, a atribuição para elaborar o projeto de lei que vise regulamentar as políticas de implantação, desenvolvimento, viabilização e aplicação do conceito de cidades inteligentes e sustentáveis.

Entretanto, ao visar lhe conferir a prerrogativa para a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria, a proposta, salvo melhor juízo, não se compatibiliza verticalmente com o texto constitucional, que dispôs em rol taxativo e de interpretação restritiva as hipóteses de reserva de iniciativa.

Nesse sentido, rememora-se remansosa jurisprudência:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. [...] **2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria.** Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil** --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF. ADI 3394/AM).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

legislativa, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF. ADI – MC 724/RS).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Neste julgado (RE 878.911), foi fixada a seguinte tese com repercussão geral:

Tema 917 - Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Logo, ao dispor que é atribuição do Chefe do Poder Executivo a elaboração do referido projeto de Lei, a Proposta viola amplia as hipóteses de reserva de iniciativa e viola o princípio da separação dos Poderes.

4.4 Do art. 4º

O art. 4º da proposição tem por objetivo acrescentar o inciso III ao art. 101 da Lei Orgânica Municipal.

O art. 101 da Lei Orgânica Municipal veda empreendimento de obras e serviços sem prévia elaboração do respectivo plano, nos termos disciplinados nos respectivos incisos.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Da leitura da proposição em cotejo com a inserção pretendida, fica a dúvida se realmente pretende alocar o dispositivo no art. 101, uma vez que este artigo conta com rol de incisos e a proposta não visa alterar o inciso III, mas acrescentar-lhe.

Inclusive, é de difícil constatação e aferição a respectiva redação, especialmente porque o inciso é previsão acessória ao artigo em que se pretende incluir.

Entremos, na eventualidade de se tratar de inserção de requisitos de habilitação para contratação, observo que a matéria já é tratada pela Lei nº 14.133/2021, não havendo espaço normativo para Município suplementar legislação federal neste aspecto.

Antes, contudo, convém colacionar norma constitucional sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Conforme se observa, ao editar normas gerais com fundamento no inciso XXVII, art. 22 e com amparo no inciso XXI, art. 37, a Constituição Federal é clara no sentido de que as exigências de qualificação técnica e econômica serão somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Veja, neste ponto, o disposto nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, editada pela União no exercício de sua competência privativa:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Com esteio nestes dispositivos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reputou ilegal a exigência de Certidão Negativa de Apenado de Impedimentos de Contratos/ Licitação:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÕES. CHAMAMENTOS PÚBLICOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Nota CPAJ: Pondera o e. Relator ser indevida a "exigência de "Certidão Negativa de Apenado de Impedimentos de Contratos/Licitação e de Repasses emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União", como documentos de habilitação, pois estranhos ao rol taxativo do artigo 28, da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao caso, devendo, portanto, apenas compor condição para a assinatura do contrato". TC 001463.989.24- 4 e outro (Sessão Plenária de 17/04/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

De sorte que, salvo melhor juízo, não pode o legislador Municipal criar novos requisitos de habilitação além daqueles exigidos pela Lei nº 14.133/2021, primeiro porquê invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, matéria, salvo melhor juízo, já esgotada pela Lei nº 14.133/2021; depois porque a habilitação técnica exigível será somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, na forma do inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal.

Veja, nesse sentido, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.398, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM TODAS AS EMPRESAS QUE CELEBRAREM CONTRATO, CONSÓRCIO, CONVÉNIO, CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA QUE INVADE A SEARA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO A QUEM COMPETE LEGISLAR A RESPEITO DE REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU NOVA CONDIÇÃO DE CONTRATACÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, A TÍTULO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO OU CLÁUSULA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA, CONSISTENTE NA

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.
PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 20336008020208260000 SP 2033600-80.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI N.º 4.208/2018 - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO - NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AOS ARTS. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É indevida a exigência legal de contratação de seguro-garantia como requisito para habilitação dos participantes nos procedimentos de licitação, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, infringindo os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, além de configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

(TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 09706005720188130000, Relator: Des.(a) Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 23/07/2019, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/08/2019)

Assim, sem embargo de entendimento diverso, o art. 4º traz dispositivo que potencialmente viola o texto constitucional e a competência normativa da União.

4.5 Dos arts. 5º e 6º

Os artigos 5º e 6º tratam de cláusulas que abrem espaço para regulamentação e de entrega em vigor, respectivamente.

Ambas qualificam a proposição como sendo “Lei”, tal como feito na justificativa, alhures ressaltado.

5. Da técnica legislativa

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024 observa parcialmente a Lei Complementar nº 95/98. Com efeito, dispõe a legislação federal:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Primeiramente, o art. 1º pretende incluir o inciso XL e os §§ 2º e 3º ao art. 5º da Lei Orgânica Municipal. No entanto, já existem os §§ 2º e 3º no referido dispositivo.

Por seu turno, a pretensa inserção do inciso III ao art. 101 deixa a dúvida se se pretende realmente acrescentar referido inciso, já que a redação atual do art. 101 contempla o inciso III.

Por fim, os artigos 5º e 6º qualificam a proposição como sendo “Lei”, corroborando a justificativa, mas infirmando o preâmbulo e a numeração da proposição.

Logo, a redação da Proposta não é necessariamente clara e eventualmente se mostra imprecisa.

6. Da tramitação

6.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com esteio no inciso I, art. 37, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica;

Portanto, adequada a forma para alteração da Lei Orgânica Municipal.

6.2 Dos turnos de votação

As Propostas de Emenda à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, observado o interstício mínimo de 10 dias entre um turno e outro.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e proposta apresentada pelo Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Na mesma linha, o Regimento Interno:

Art. 166. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

[...]

§2º Terão dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez dias entre eles, os Projetos de Emendas à Lei Orgânica Municipal.

6.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, exige-se 2/3 dos membros do Poder Legislativo, conforme disposições expressas da Lei Orgânica:

LOM. Art. 38. [...]

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Logo, o quórum é de 2/3 dos membros da Câmara Municipal

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, OPINA nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

1.1 Contém justificativa, que, contudo, está intitulada como sendo “Justificativa do Projeto de Lei”, ressaltando também o fato de que em diversas oportunidades

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

dispensa o tratamento de Projeto de Lei à Proposta de Emenda, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;

1.2 Ao mencionar a Lei Orgânica Municipal, não faz sua juntada, nem mesmo das passagens que se pretende alterar, **inobservando** o inciso III art. 128, do Regimento Interno;

1.3 embora o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001, em seu inciso II, art. 2º e art. 43º disponha sobre diretrizes acerca da gestão democrática e o inciso II, art. 180, da Constituição Estadual disponha de requisitos para o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, não há juntada de estudos técnicos e comprovação de participação popular relacionados a Proposta, cuja ausência pode macular a própria constitucionalidade da norma, conforme jurisprudência colacionada, **recomendando-se** sua solicitação e prova nos autos deste processo legislativo, bem como a realização de audiência pública no âmbito da Edilidade;

2. Quanto a esfera de competência para dispor sobre a matéria, há interesse local alicerçado no âmbito da autonomia/ autoadministração municipal, com escopo nos arts. 29, I, 30 e 180 da Constituição Federal;

3. Quanto à iniciativa, a matéria veiculada na proposição é concorrente, não se extraindo a reserva do §1º, art. 61, da Constituição Federal reproduzida pelo art. 41 da Lei Orgânica Municipal;

4. Quanto ao conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024:

4.1 Art. 1º. Visa inserir o inciso XL, §§ 1º e 2º, ao art. 5º, da Lei Orgânica Municipal, **observando-se** que o art. 5º da Lei Orgânica Municipal já dispõe dos §§1º e 2º,

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

que não guardam relação direta com a redação dos §§ que se propõe a acrescentar, devendo-se verificar se foram considerados no momento da proposta e se haverá alteração da atual redação;

4.2 Art. 2º. Objetiva acrescentar o inciso XIII ao art. 8º da Lei Orgânica Municipal, **observando-se** que a atual redação do art. 8º já dispõe de conteúdo de reprodução obrigatória em seu inciso XIII, devendo-se verificar se foi considerado quando da elaboração da proposta;

4.3 Art. 3º. Dispõe do acréscimo do inciso XXXVII, ao art. 61, da Lei Orgânica Municipal, acrescentando atribuição ao Chefe do Poder Executivo para propor o Projeto de Lei que vai densificar o conteúdo da Emenda, **observando-se** que reflexamente institui reserva de iniciativa em descompasso com o §1º, art. 61, da Constituição Federal, com potencial violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal;

4.4 Art. 4º. Tem por objeto acrescentar o inciso III ao art. 101 da LOM, **observando-se** que já existe o inciso III no citado artigo, bem como se infere da redação possível pretensão de criar espécie de qualificação técnica, que, na eventualidade de ser para a realização de licitação – informação que não é clara – estará invadindo a competência privativa da União, nos termos do inciso XXVII, art. 22 e inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal, conforme jurisprudência colacionada;

4.5 Arts. 5º e 6º. Tratam, respectivamente, de abertura de espaço para regulamentação, bem como da entrada em vigor, **observando-se** que nos dois dispositivos a Proposta está qualificada inadequadamente como Lei;

5. Quanto à técnica legislativa, sem embargo de posicionamento diverso - reitera-se -, a proposição nem sempre é clara e precisa. **Observa-se** que o art. 1º pretende incluir o inciso XL e os §§ 2º e 3º ao art. 5º da Lei Orgânica Municipal. No entanto, já existem os §§ 2º e 3º no referido dispositivo. Por seu

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

turno, a pretensa inserção do inciso III ao art. 101 deixa a dúvida se se pretende realmente acrescentar referido inciso, já que a redação atual do art. 101 contempla o inciso III. Por fim, os artigos 5º e 6º qualificam a proposição como sendo “Lei”, corroborando a justificativa, mas infirmando o preâmbulo e a numeração da proposição.

6. Quanto à tramitação:

6.1 A forma adotada está adequada, uma vez que Proposta de Emenda é a proposição prevista para alterar a Lei Orgânica Municipal, na forma do inciso I, art. 37, da Lei Orgânica Municipal;

6.2 Em relação a votação, deve ocorrer em dois turnos, observando-se o intervalo mínimo de 10 dias entre o primeiro e o segundo (§1º, art. 38, LOM);

6.3 Quanto ao quórum de aprovação, necessita do voto favorável de pelo menos 2/3 dos membros da Câmara Municipal (§1º, art. 38, LOM);

7. Nestes termos, ressalvadas as observações/ recomendações constantes dos itens “1.1, 1.2, 1.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, e 5”, não se vislumbra objeção de ordem constitucional/ legal quanto à regular tramitação da proposição.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 12 de julho de 2024.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP/ Matrícula nº 659
OAB/SP 358.382

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: jurídico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava